

A. I. N º - 129423.0018/07-2  
AUTUADO - ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA  
AUTUANTE - MARIA LUIZA FREITAS AMARAL  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 06. 03 .2008

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0064-01/08**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o pagamento do ICMS, a título de antecipação parcial, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária. A constatação de existência de pagamento parcial em momento anterior à autuação, reduz o montante do débito. Mantida parcialmente a infração. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Contribuinte comprova a regularidade de alguns documentos fiscais. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 16/08/2007, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$ 10.806,73, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro a dezembro de 2006, exigindo imposto no valor de R\$ 7.472,95, acrescido da multa de 50%, conforme relatório das notas fiscais de entrada e demonstrativos anexos. Consta que a irregularidade refere-se a notas fiscais registradas na DME, arquivadas pelo contribuinte e a notas fiscais enviadas pelo sistema CFAMT;

02 – falta de recolhimento do ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de janeiro a junho de 2006, exigindo o imposto no valor de R\$ 3.333,78, acrescido da multa de 70%, em conformidade com os demonstrativos e as notas fiscais enviadas pelo CFAMT.

O autuado impugnou o lançamento tributário à fl. 127, argüindo estar anexando à fl. 128 um demonstrativo concernente a alguns comprovantes de recolhimento do ICMS, cujas cópias reprográficas acostou às fls. 129 a 134. Acrescenta que a autuante se equivocou ao indicar a base de cálculo correspondente às notas fiscais de nº.s 46.158 e 45.838 (fls. 135/136) e requer que com base nessas provas o lançamento seja revisado.

A autuante prestou informação fiscal à fl. 146, realçando que após análise dos documentos juntados na impugnação, constatou que a alegação defensiva tem fundamento, o que gerou novas planilhas da antecipação parcial e da omissão de saídas, além de novo demonstrativo de débito, que anexou às fls. 138 a 145.

Diante disso, sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Tendo sido cientificado quanto à informação fiscal e seus anexos, quando foi reaberto o seu prazo de defesa, o autuado não se manifestou.

## VOTO

Observo que através do Auto de Infração em lide foram imputadas ao sujeito passivo duas irregularidades, que consistiram na falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, em relação a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, assim como o imposto decorrente da constatação da omissão de receitas, em razão da verificação da ocorrência de entradas de mercadorias não registradas.

Noto que o sujeito passivo comprovou documentalmente que as notas fiscais de nº.s 46.798 e 19.191 (do mês de maio de 2006), 470.006, 1.702 e 3.636 (de junho de 2006) e 7.105 (de julho de 2006) tinham sido objeto de recolhimento do imposto de forma espontânea. O autuado argüiu, ainda, que ocorreu equívoco na apuração da base de cálculo relativa às notas fiscais de nº.s 45.838 e 46.158, de julho de 2006. Noto que a autuante, tendo concordado com as provas acostadas aos autos, revisou o lançamento, excluindo esses documentos fiscais da exigência fiscal, elaborando novas planilhas da antecipação parcial e da omissão de saídas, bem como novo demonstrativo de débito.

Observo que na revisão feita pela autuante, a dedução referente às notas fiscais cujo imposto já tinha sido pago está correta, pois amparada pelas trazidas pelo contribuinte. Não concordo, entretanto, no que se refere às notas fiscais de nº.s 45.838 e 46.158, tendo em vista que o pagamento do ICMS referente à antecipação parcial é cabível em relação às mercadorias que não estão enquadradas no regime da substituição tributária, caso das notas fiscais em referência. Considerando que em relação aos demais itens deve ser mantida a exigência tributária, mantenho a cobrança no valor de R\$ 28,14 em referência à nota fiscal nº. 45.838 e no valor de R\$ 13,94 quanto à nota fiscal nº. 46.158.

Após tais modificações, ficam mantidas parcialmente as duas infrações, respectivamente nos valores de R\$ 7.062,27 e de R\$ 3.093,90, conforme quadro que apresento abaixo:

Ocorrência	Infração 01	Infração 02
01/2006	436,37	392,73
02/2006	826,83	1.031,93
03/2006	783,45	1.213,58
04/2006	181,90	207,57
05/2006	116,26	158,96
06/2006	99,04	89,13
07/2006	436,80	-
08/2006	1.503,50	-
09/2006	700,43	-
10/2006	829,98	-
11/2006	728,07	-
12/2006	419,64	-
<b>Totais</b>	<b>7.062,27</b>	<b>3.093,90</b>

Ante o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração no valor total de R\$ 10.156,17.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129423.0018/07-2, lavrado contra **ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.156,17**, acrescido das multas de 50% sobre R\$7.062,27 e de 70% sobre R\$3.093,90, previstas no art. 42, incisos I, alínea “b”, item 1 e III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR